

18/07/2019**Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

1, 13, 14 e 15

15/07/2019**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

1, 13 ao 15

01/07/2019**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 574862, protocolado em: 06/05/2019 às 15:42:32

JOSÉ QUIRINO PEREIRA e JOEL QUIRINO PEREIRA - juntada de substabelecimento sem reservas de poderes.

10/06/2019**Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

07/06/2019**Com Resolução do Mérito->Procedência**

Conclusivamente, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aliadas à delação do corréu José Geraldo Riva, restou devidamente comprovada a prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal) por 31 (trinta e uma) vezes, pelos acusados Geraldo Lauro, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira e Nilson Roberto Teixeira, ante a emissão pela Assembleia Legislativa dos cheques apontados na denúncia à empresa de fachada K.A. Sardinha Publicidade e Eventos, como se fosse para pagar supostos serviços prestados, cujo valor era na verdade rateado entre os integrantes do grupo criminoso.

Da mesma forma, restou devidamente comprovada a prática do crime de "lavagem de dinheiro", previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/98, pelo menos, por 01 (uma vez), porquanto o cheque nº 11981, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi compensado junto à Empresa Factoring Confiança, com o fito de ocultar/dissimular a origem do dinheiro.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público às fls. 04/18, para CONDENAR os réus Geraldo Lauro, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira e Nilson Roberto Teixeira, devidamente qualificados nos autos, às penas do art. 312 do Código Penal, (sendo o primeiro acusado, ainda, com a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal), por 31 (trinta e uma) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), e art. 1º, § 1º inciso II, da Lei n. 9613/98, por 01 (uma) vez, na forma do art. 69 do Código Penal (no que se refere aos dois delitos diferentes).

Dosimetria da Pena

GERALDO LAURO

Crime de Peculato

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado aqui evidenciada como intensidade do dolo, extrapola ao tipo penal. Isso porque o acusado por conta da condição de responsável pelo Setor de Patrimônio/Finanças tinha poderes para dizer quais eram as necessidades da ALMT, referentes a materiais e serviços, mas valeu-se dessa atribuição para promover desvios em benefício próprio. Ademais, era o Setor de Patrimônio o responsável por atestar o recebimento dos materiais e serviços que nunca foram prestados, o que deve ser valorado negativamente. É importante registrar que o agente através da criação ilícita de empresas, fazia uso da estrutura da ALMT para viabilizar o desvio de recursos públicos.

Todavia, a meu ver, esta circunstância está abarcada pela causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, de modo que deixo de considerá-la como circunstância negativa, para não incorrer em “bis in idem”, conforme jurisprudência abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART.327, § 2º DO CÓDIGO PENAL. OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA. INCIDÊNCIA. Demonstrado que o acusado, servidor público, era à época dos fatos ocupante de função gratificada com atribuições de direção e chefia, é devida a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. Diante do reconhecimento da incidência de majorante específica, deve ser, de ofício, excluída a valoração negativa em circunstância judicial promovida com base na mesma situação de fato, sob pena de ‘bis in idem’. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, READEQUADA A APLICAÇÃO DA PENA.” (TJ/SC - Apelação Criminal n. 0006599-96.2012.8.24.0031, da comarca de Indaial Vara Criminal – Relator: Des. Nelson Maia Peixoto, data do julgamento: 09/11/2017).

O acusado não registra antecedentes criminais, embora responda a inúmeras ações penais, tais se encontram sem julgamento ou sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado tecnicamente primário.

A conduta social pode ser tida como normal.

Personalidade com forte inclinação à prática de ilícitos penais, tratando com total descaso o seu dever público, praticando vários crimes por ganância, ambição, mostrando-se uma pessoa dissimulada.

Importa ressaltar que para análise das circunstâncias judiciais da personalidade é dispensável o laudo técnico, conforme se vê da jurisprudência a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E QUADRILHA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Neste Superior Tribunal de Justiça predomina entendimento no sentido de que, na fixação da pena-base, a análise da circunstância judicial da personalidade (artigo 59 do Código Penal) não exige laudo técnico mas sim o exame pelo julgador de dados concretos dos autos que indiquem a maior periculosidade do agente.

2. Agravo regimental improvido.”. (STJ - AgRg no REsp 1695880/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

“APELAÇÕES CRIMINAIS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - RECURSO DEFENSIVO: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA CORRUPÇÃO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENA-BASE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO – ARTs. 5º, XLVI, E 93, IX, DA MAGNA CARTA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – ART. 59 DO CP - ELEMENTOS CONCRETOS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME BEM SOPEADAS – QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE OBEDECE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE TEMA VEZ QUE A SENTENÇA APLICOU EXATAMENTE O REQUERIDO NO RECURSO. CAUSA DE AUMENTO DO USO DA ARMA – AUSÊNCIA DO TERMO DE APREENSÃO E PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE DIANTE DE OUTROS MEIOS DE PROVA COMPROVANDO O EFETIVO USO DA ARMA – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL: REINCIDÊNCIA – PRESENÇA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO APTA À SUA CONFIGURAÇÃO – RECONHECIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O crime de corrupção de menores, tipificado no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, é de natureza formal, daí configurar-se mediante simples prova da participação de incapaz, juntamente com agente maior, independentemente de prova da efetiva corrupção. II - Nos termos do princípio Constitucional da motivação na individualização da pena (artigos 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz deve fundamentar com base em elementos concretos o juízo firmado sobre cada uma das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do CP. III - Em atenção ao princípio Constitucional da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, bem como ao teor da Súmula 444, do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Daí decorre que somente se considera desfavorável a moduladora dos antecedentes quando há, como ocorre no caso, condenação transitada em julgado, que não incida, concomitantemente, em reincidência. IV - A circunstância judicial da personalidade pode e deve ser analisada à luz de elementos de prova contidos nos autos, não se exigindo elaboração de laudo técnico, pena de ignorar-se o princípio da persuasão racional, que vigora em nosso sistema jurídico. Os antecedentes penais permitem formação de juízo negativo acerca da circunstância judicial da personalidade quando o agente registra mais de duas

condenações definitivas, pois além de não empregar ações penais em curso para agravar a pena-base diante da vedação constante da Súmula 444 do STJ, e tampouco caracterizar o bis in idem, tal fato demonstra que o crime agora praticado não foi episódio isolado, mas sim a reiteração sistemática de uma conduta criminosa, a continuidade de uma senda delituosa, elementos mais do que suficientes para indicar seguramente a desonestidade, a má índole, a ambição e o enorme desrespeito à ordem legalmente instituída, características próprias para indicar o caráter, a forma de pensar e agir, a índole e o temperamento do agente. V - São graves as consequências do delito contra o patrimônio quando o prejuízo causado à vítima é de elevada monta, extrapolando a normalidade, justificando a exasperação da pena-base. VI - Embora possível, observadas as peculiaridades do caso concreto, a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência, tal não pode ocorrer quando o agente é multirreincidente - no caso, registra 04 (quatro) condenações definitivas -, pois assim estar-se-ia lesando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. VII - O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal dispensa a apreensão e realização de perícia se comprovado por outros elementos o efetivo emprego da arma na prática do crime de roubo. VIII - A edição da Lei n. 13.654/08 não resultou em novatio legis in melius quanto a causa de aumento do uso de arma, mas apenas agravou a pena para ela, devendo ser aplicada a regra anterior. IX - Estabelece a Súmula 443, do STJ, publicada no DJ-e 13/05/2010 que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". X - Se o réu ostenta condenação anterior com trânsito em julgado apta, impõe-se o reconhecimento da agravante da reincidência. XI - Recurso ministerial provido e defensivo parcialmente conhecido e parcialmente provido. Decisão em parte com o parecer. (Apelação - Nº 0002588-69.2016.8.12.0014 - Maracaju Relator - Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal.

O comportamento da vítima (sociedade) em nada influenciou na ação delituosa.

Os motivos são inerentes ao próprio crime.

As consequências foram graves e perturbadoras da ordem pública, vindo a causar significativo prejuízo aos cidadãos do Estado de Mato Grosso. São públicas e notórias as dificuldades orçamentárias atuais, como atrasos de salários de servidores, precariedade do atendimento público médico/hospitalar, segurança pública, educação, etc, sendo que os valores que deixaram de ingressar aos cofres públicos poderiam estar sendo utilizados para trazer melhor qualidade de vida a toda população do estado Matogrossense.

Quanto às circunstâncias do crime não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

A pena-base deve ser aferida com o exame das circunstâncias judiciais acima expostas, porém, o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme se extrai das jurisprudências abaixo:

“PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. 1 Requerente condenado por infringir o artigo 33, combinado com 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, que pretende a rescisão do acórdão para reduzir a pena, alegando que o aumento por cada circunstância judicial deve se ater ao limite máximo de um sexto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 A revisão criminal pode ser usada para corrigir eventual excesso na dosimetria da pena, quando a sua formulação contrariar expressamente a lei, conforme o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Mas a simples inconformidade com o quantum estabelecido na pena não autoriza o seu reexame se não se constatar de plano uma afronta direta à lei, a falsidade de prova ou o erro judiciário evidente. A lei não estabeleceu um critério fixo para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial avaliada. A Teoria das Margens ensina que o Juiz deve obedecer ao limite mínimo e máximo do tipo penal infringido, possuindo discricionariedade juridicamente vinculada. Ele é livre para determinar o quantum de aumento, desde que apresente fundamentação razoável, seguindo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem se vincular obrigatoriamente ao critério puramente aritmético. A diversidade e as variações infinitas do comportamento humano não se submetem a uma medição fracionária exata e inflexível. O parâmetro indicado pela Corte Superior é razoável quando afirma que o aumento por cada circunstância judicial não deve exceder a um sexto da pena-base, mas sem excluir outro igualmente ponderável, com observância da discricionariedade regrada conferida ao Juiz pelo legislador. 3 Revisão criminal julgada improcedente. (TJ/DF Acórdão n. 1038822, 20170020119652RVC, Relator: George Lopes, Revisor: Sandra De Santis, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 101/103).

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. ORDEM DENEGADA. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. A fixação de pena de

quatro anos de reclusão para o crime do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, que admite penas entre dois a oito anos, não se afigura arbitrária, máxime quando presentes circunstâncias desfavoráveis, como dolo intenso, violência da conduta e brutalidade da lesão corporal. A quantidade de pena não é o único critério a ser considerado para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme remissão constante no art. 33, § 3º, do Código Penal. Não se presta o habeas corpus, considerando que não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que levou à fixação das penas. Habeas Corpus denegado.” (STJ -HABEAS CORPUS 107.409 Pernambuco, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, data do julgamento 10/04/2012).

A pena prevista para este delito é de dois a doze anos de reclusão e multa. Todavia, as circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal e, não havendo fórmula matemática ou critérios objetivos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Presente a causa de aumento do art. 327, § 2º do Código Penal, uma vez que o acusado, além de ser funcionário público, também exercia a Chefia do Setor de Patrimônio e, temporariamente, do Setor de Financeiro da Assembleia Legislativa, motivo pelo qual sua pena deve ser aumentada em 1/3, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa.

Existe ainda, a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (31 vezes o delito de peculato), pelo que majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias/multa.

O quantum fixado está em consonância com entendimento do STF, como se vê abaixo:

“(…) A jurisprudência do STF aponta no sentido de que no caso de crimes continuados, explicou o ministro, deve-se adotar critério objetivo que relaciona o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal. Assim, para dois crimes continuados, se aplicaria acréscimo de um sexto. Para três crimes, um quinto de acréscimo; para quatro crimes, um quarto; para cinco crimes, um terço; para seis crimes metade (1/2) e, finalmente, para mais de seis crimes, o aumento máximo de dois terços.”

“(…) Assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello, no voto acompanhado pela maioria: O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Proponho, Senhor Presidente, consideradas as divergências registradas a propósito do art. 71 do CP, que dispõe sobre a regra pertinente ao crime continuado, a adoção, por esta Corte, de critério objetivo que tem sido utilizado pelos Tribunais em geral, além de legitimado por autores eminentes. Esse critério objetivo, que se ajusta ao próprio espírito da regra legal em questão e que se mostra compatível com a finalidade benigna subjacente ao instituto do delito continuado, que representa abrandamento do rigor decorrente da cláusula do cúmulo material, apoia-se na relação entre o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal, como abaixo indicado: NÚMERO DE INFRAÇÕES/FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO 02: um sexto (1/6) 03: um quinto (1/5) 04: um quarto (¼) 05: um terço (1/3) 06: metade (1/2) Mais de 06: dois terços (2/3) (...) Como se pode perceber, a causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva é balizada pela quantidade de crimes praticados, segundo o entendimento pacífico da doutrina.(…)”

“Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Recurso especial. (...) Pena. Dosimetria. Continuidade delitiva (art. 71, CP). Majoração da pena no máximo legal de 2/3 (dois terços). Admissibilidade. Delitos praticados durante 6 (seis) anos contra a mesma vítima. Imprecisão quanto ao número de crimes. Irrelevância. Dilatado lapso temporal que obsta a incidência do aumento em apenas 1/6 (um sexto). Ordem denegada. 1. (...). 3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas. Precedentes. 4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal. 5. Ordem denegada.” (HC 127158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 26-08-2015 PUBLIC 27-08-2015).

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20

(vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu GERALDO LAURO, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98)

1 – Primeira Fase - Pelas mesmas circunstâncias expostas na dosimetria da pena anterior, e, uma vez que a pena prevista para este delito é de três a dez anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu GERALDO LAURO, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

5. PENA FINAL E DEFINITIVA (art. 69 do CP): Somadas as penas pelos delitos praticados Peculato e Lavagem de dinheiro, resulta na pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu GERALDO LAURO, como medida de justa e suficiente retribuição, pelos crimes por ele praticados.

JOSÉ QUIRINO PEREIRA

Crime de Peculato

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado aqui evidenciada como intensidade do dolo, extrapola ao tipo penal. Isso porque o acusado junto com seu irmão era o principal articulador da criação das empresas fictícias para desvio do dinheiro público, tinha livre acesso e alto grau de confiança dentro do grupo. Dava suporte técnico para o grupo, o que, por certo, trouxe maior facilidade aos intentos criminosos para ocultar e dissimular o dinheiro desviado da ALMT.

O acusado não registra antecedentes criminais, embora responda a inúmeras ações penais, tais se encontram sem julgamento ou sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado tecnicamente primário.

A conduta social pode ser tida como normal.

Personalidade com forte inclinação à prática de ilícitos penais, tratando com total descaso o seu dever público, praticando vários crimes por ganância, ambição, mostrando-se uma pessoa dissimulada.

Importa ressaltar que para análise das circunstâncias judiciais da personalidade é dispensável o laudo técnico, conforme já mencionado por ocasião da dosimetria da pena do acusado Geraldo Lauro.

O comportamento da vítima (sociedade) em nada influenciou na ação delituosa.

Os motivos são inerentes ao próprio crime.

As consequências foram graves e perturbadoras da ordem pública, vindo a causar significativo prejuízo aos cidadãos do Estado de Mato Grosso. São públicas e notórias as dificuldades orçamentárias atuais, como atrasos de salários de servidores, precariedade do atendimento público médico/hospitalar, segurança pública, educação, etc, sendo que os valores que deixaram de ingressar aos cofres públicos poderiam estar sendo utilizados para trazer melhor qualidade de vida a toda população do estado Matogrossense.

Quanto às circunstâncias do crime não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

A pena-base deve ser aferida com o exame das circunstâncias judiciais acima expostas, porém, o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, pois a dosimetria da

pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme já mencionado, por ocasião da dosimetria a pena do corréu Geraldo Lauro.

A pena prevista para este delito é de dois a doze anos de reclusão e multa. Todavia, as circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal e, não havendo fórmula matemática ou critérios objetivos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Existe a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (31 vezes o delito de peculato), pelo que majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOSÉ QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98)

1 – Primeira Fase - Pelas mesmas circunstâncias expostas na dosimetria da pena anterior, e, uma vez que a pena prevista para este delito é de três a dez anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOSÉ QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

5. PENA FINAL E DEFINITIVA (art. 69 do CP): Somadas as penas pelos delitos praticados Peculato e Lavagem de dinheiro, resulta na pena total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOSÉ QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelos crimes por ele praticados.

JOEL QUIRINO PEREIRA

Delito de Peculato

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado aqui evidenciada como intensidade do dolo, extrapola ao tipo penal. Isso porque o acusado junto com seu irmão era o principal articulador da criação das empresas fictícias para desvio do dinheiro público, tinha livre acesso e alto grau de confiança dentro do grupo. Dava suporte técnico para o grupo, o que, por certo, trouxe maior facilidade aos intentos criminosos para ocultar e dissimular o dinheiro desviado da ALMT.

O acusado não registra antecedentes criminais, embora responda a inúmeras ações penais, tais se encontram sem julgamento ou sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado tecnicamente primário.

A conduta social pode ser tida como normal.

Personalidade com forte inclinação à prática de ilícitos penais, tratando com total descaso o seu dever público,

praticando vários crimes por ganância, ambição, mostrando-se uma pessoa dissimulada.

Importa ressaltar que para análise das circunstâncias judiciais da personalidade é dispensável o laudo técnico, conforme mencionado por ocasião da dosimetria da pena do acusado Geraldo Lauro.

O comportamento da vítima (sociedade) em nada influenciou na ação delituosa.

Os motivos são inerentes ao próprio crime.

As consequências foram graves e perturbadoras da ordem pública, vindo a causar significativo prejuízo aos cidadãos do Estado de Mato Grosso. São públicas e notórias as dificuldades orçamentárias atuais, como atrasos de salários de servidores, precariedade do atendimento público médico/hospitalar, segurança pública, educação, etc, sendo que os valores que deixaram de ingressar aos cofres públicos poderiam estar sendo utilizados para trazer melhor qualidade de vida a toda população do estado Matogrossense.

Quanto às circunstâncias do crime não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

A pena-base deve ser aferida com o exame das circunstâncias judiciais acima expostas, porém, o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme já mencionado, por ocasião da dosimetria a pena do réu Geraldo Lauro.

A pena prevista para este delito é de dois a doze anos de reclusão e multa. Todavia, as circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal e, não havendo fórmula matemática ou critérios objetivos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Existe a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (31 vezes o delito de peculato), pelo que majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOEL QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98)

1 – Primeira Fase - Pelas mesmas circunstâncias expostas na dosimetria da pena anterior, e, uma vez que a pena prevista para este delito é de três a dez anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOEL QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

5. PENA FINAL E DEFINITIVA (art. 69 do CP): Somadas as penas pelos delitos praticados Peculato e Lavagem de dinheiro, resulta na pena total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu JOEL QUIRINO PEREIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelos crimes por ele praticados.

NILSON ROBERTO TEIXEIRA

Delito de Peculato

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado aqui evidenciada como intensidade do dolo, extrapola ao tipo penal. Isso porque o acusado era Gerente Geral da Confiança Factoring, tinha pleno conhecimento das fraudes ocorridas dentro da Assembleia Legislativa e de que o dinheiro era desviado para pagamento de dívidas de campanha contraídas pelos Deputados. Ainda assim, aceitava os cheques emitidos em nome de empresas sabidamente fictícias e os trocava por outros cheques para suprir a necessidade de ocultar e dissimular a origem fraudulenta. Ademais, como se sabe por ser inerente à própria atividade de fomento mercantil, havia a cobrança de taxas de juros e serviços do dinheiro sabidamente desviado para fins pessoais do grupo, demonstrando o alto grau de reprovabilidade da conduta;

O acusado não registra antecedentes criminais, embora responda a inúmeras ações penais, tais se encontram sem julgamento ou sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado tecnicamente primário.

A conduta social pode ser tida como normal.

Personalidade com forte inclinação à prática de ilícitos penais, tratando com total descaso o seu dever público, praticando vários crimes por ganância, ambição, mostrando-se uma pessoa dissimulada.

Importa ressaltar que para análise das circunstâncias judiciais da personalidade é dispensável o laudo técnico, conforme já mencionado por ocasião da dosimetria da pena do acusado Geraldo Lauro.

O comportamento da vítima (sociedade) em nada influenciou na ação delituosa.

Os motivos são inerentes ao próprio crime.

As consequências foram graves e perturbadoras da ordem pública, vindo a causar significativo prejuízo aos cidadãos do Estado de Mato Grosso. São públicas e notórias as dificuldades orçamentárias atuais, como atrasos de salários de servidores, precariedade do atendimento público médico/hospitalar, segurança pública, educação, etc, sendo que os valores que deixaram de ingressar aos cofres públicos poderiam estar sendo utilizados para trazer melhor qualidade de vida a toda população do estado Matogrossense.

Quanto às circunstâncias do crime não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

A pena-base deve ser aferida com o exame das circunstâncias judiciais acima expostas, porém, o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme já mencionado, por ocasião da dosimetria a pena do corréu Geraldo Lauro.

A pena prevista para este delito é de dois a doze anos de reclusão e multa. Todavia, as circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal e, não havendo fórmula matemática ou critérios objetivos, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Existe a circunstância da atenuante espontânea, motivo pelo qual, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias/multa, resultando a pena até aqui apurada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias/multa.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Existe a causa de aumento da parte geral (art. 71 do CP), em face da totalidade de fatos praticados (31 vezes o delito de peculato), majoro a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena até aqui apurada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias/multa.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Art. 1º, § 1º da Lei nº 9.613/98)

1 – Primeira Fase - Pelas mesmas circunstâncias expostas na dosimetria da pena anterior, e, uma vez que a pena prevista para este delito é de três a dez anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em

04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias/multa.

Fixo o valor do dia/multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal): Existe a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual, reduzo a pena, em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias/multa, resultando a pena até aqui apurada, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias/multa.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime por ele praticado.

5. PENA FINAL E DEFINITIVA (art. 69 do CP): Somadas as penas pelos delitos praticados Peculato e Lavagem de dinheiro, resulta na pena total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias/multa, à base de 1/30 do salário mínimo (à época dos fatos corrigidos até a data do pagamento) o dia/multa, pena esta, que imponho ao réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA, como medida de justa e suficiente retribuição, pelos crimes por ele praticados.

DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

No tocante ao pedido de perda da função pública, verifico que GERALDO LAURO, conforme as provas já analisadas, praticou os fatos no exercício da função pública, uma vez que era servidor público na ALMT, palco dos fatos, inclusive.

Desta forma, se não fosse o abuso no exercício da função pública e a violação de dever para com a Administração Pública, GERALDO LAURO não teria praticado os delitos pelos quais foi condenado, na presente sentença, ou seja, não teria efetivado as fraudes, os desvios com as forças do erário e, por fim, a ocultação e dissimulação dos valores provenientes de crime.

Desse modo, DECRETO a perda da função pública de GERALDO LAURO, afastando-o da Administração Pública, com base no artigo 92, I, 'a', do Código Penal:

“Art. 92 do Código Penal. São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”.

REGIME DA PENA

Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento da pena dos acusados GERALDO LAURO, JOEL QUIRINO PEREIRA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA E NILSON ROBERTO TEIXEIRA, nos termos do art. 33, § 2.º, “a”, e §3º, do Código Penal.

Aliás, esta é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao declarar que “a fixação da modalidade prisional não é baseada apenas no quantum da pena, mas também se atentando às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (Recurso de Apelação Criminal - Classe I - 14 - Nº 3.718/00). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vide Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 118.555; Proc. 2008/0228000-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 18/12/2008; DJE 16/03/2009.

Já que os réus responderam ao processo em liberdade, inexistindo causa para a decretação da custódia cautelar, concedo-lhes o direito de aguardar em liberdade o julgamento em segundo grau.

Em consequência da condenação, com fundamento no art. 91, I, do Código Penal, determino que os réus procedam à devolução do valor de R\$ R\$ 1.661.761,34 (hum milhão, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até o dia do pagamento, correspondente ao valor apurado nestes autos.

A multa, já fixada, deverá ser recolhida e encaminhada para o fundo penitenciário estadual, conforme disposto no art. 49 do Código Penal c/c Lei Complementar nº 498 de 04 de julho 2013.

Após decisão em segunda instância, caso seja confirmada a sentença, expeça-se Mandado de Prisão e, após seu cumprimento, expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal, para início de cumprimento

da pena.

Custas pelos condenados "pro rata". Lançada esta decisão no Sistema Apolo estará registrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 07 de junho de 2019.

JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES

Juiz de Direito

27/02/2019

Juntada

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 112456, protocolado em: 20/02/2019 às 18:09:33

Nilson Roberto Teixeira

06/02/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

21/01/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. JOSE Q. PEREIRA E JOEL Q. PEREIRA

Documento Id: 10239, protocolado em: 11/01/2019 às 15:08:35

21/01/2019

Juntada

MALOTE

19/12/2018

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

19/12/2018

Despacho->Mero expediente

Vistos, etc.

Diante do grande fluxo de ações penais e medidas cautelares em tramitação nesta unidade judiciária e da complexidade dos referidos processos, aliado ainda às inúmeras audiências, não foi possível analisar o presente incidente.

Desta forma, considerando que estarei afastado de minhas funções normais junto à 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a partir do dia 07 de janeiro de 2019, em face do usufruto de férias, devidamente autorizadas, e por não estar escalado para o recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2018 a 06/01/2019, PROCEDO a devolução dos autos à Secretaria, desta unidade judiciária.

Após o retorno, voltem-me os autos conclusos.

19/12/2018